

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL, EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 106-30.2012.6.21.0007

Relatora: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

Procedência: BAGÉ (7ª Zona Eleitoral – Bagé)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA –
PROPAGANDA ELEITORAL – PINTURA EM MURO - INOBSERVÂNCIA DO
LIMITE LEGAL – OUTDOORS

Recorrentes: RAFAEL DA SILVA RODRIGUES

Recorrido: COLIGAÇÃO AMOR POR BAGÉ (PTB – PDT – PP – PSD – PHS - PMN)

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR. TAMANHO
SUPERIOR A 4 M². ART. 37, §§ 1º E 2º, DA LEI N.º 9.504/97.
APLICAÇÃO DE MULTA APESAR DA RETIRADA DA PROPAGANDA.**

1. A pintura de dimensões superiores a 4m² em bem particular configura propaganda irregular, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei n.º 9.504/97. **2.** Circunstâncias e peculiaridade do caso que demonstram que a representada tinha prévio conhecimento acerca da propaganda eleitoral. **3.** Deve ser mantida a sanção pecuniária prevista na parte final do § 1º, do art. 37, da Lei n.º 9.504/97, bem como na Resolução n.º 23.370/2011 do TSE. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por RAFAEL DA SILVA RODRIGUES contra sentença (fls. 31/32) proferida pelo Juízo Eleitoral da 7ª Zona Eleitoral que julgou procedente a representação ofertada, condenando o representado ao pagamento de multa eleitoral, nos termos do art. 37, §2º da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões de recurso (fls. 27/32), sustenta o representado a irregularidade de sua intimação e a inaplicabilidade da multa eleitoral, sob o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

argumento de que a propaganda irregular foi retirada após a notificação. Por fim, requerem seja julgada a representação.

Vieram os autos com vista a Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 41).

II – FUNDAMENTAÇÃO

É tempestiva a irresignação do recorrente.

A sentença foi publicada em 01/10/2012 (fl. 33), tendo sido interposto o recurso em 02/10/2012 (fl. 34), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

Preliminarmente, não merece acolhida a alegação de nulidade da intimação.

É cediço que as notificações feitas pela Justiça Eleitoral a candidatos, em regra, devem ser efetuadas no endereço indicado pelos candidatos, quando da apresentação do seu pedido de registro de candidatura. Nas eleições 2008, a questão restou expressamente disciplinada no art. 28 da Resolução do TSE nº 22.717/2008, vazada nas seguintes letras:

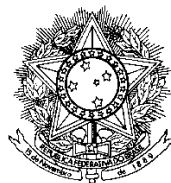
Art. 28. O formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) conterá:

(...)

II – número de fac-símile ou endereço no qual o candidato receberá intimações, notificações e comunicados da Justiça Eleitoral;

A notificação feita em tais condições é considerada válida e regular, perfectibilizando a realização do ato processual praticado na intimação. Nesse sentido:

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MATERIA PROCESSUAL. NOTIFICAÇÃO. AUSENCIA DE CONFIRMAÇÃO DO ATO JUDICIAL. NULIDADE. INEXISTENCIA. ATO QUE SE PERFAZ COM O MERO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO INDICADO PELO CANDIDATO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO CONFIRMADA. AGRAVO NÃO PROVIDO
(AGRAVO EM REPRESENTACAO nº 13506, Acórdão nº 144239 de 22/10/2002, Relator(a) DÉCIO DE MOURA NOTARANGELI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/10/2002)
(grifou-se)

Com efeito, ao que se retira dos autos, tal exigência foi devidamente observada no aludido procedimento, porque a notificação do candidato acerca do prazo de 48h para a retirada da propaganda foi feita no endereço da coligação pela qual concorreu e não no endereço de qualquer outra pessoa ou de terceiro estranho à sua candidatura, como que fazer crer o recorrente. Da mesma forma, o ato processual atendeu sua finalidade essencial, uma vez que o candidato efetivamente retirou a propaganda irregular, de modo que não há falar em nulidade da intimação.

No *mérito*, é dizer que a COLIGAÇÃO AMOR POR BAGÉ ajuizou representação com pedido de condenação de RAFAEL DA SILVA RODRIGUES, LUÍS EDUARDO DUDU COLOMBO DOS SANTOS e a COLIGAÇÃO BAGÉ MELHOR PARA TODOS nas sanções previstas no art. 37, § 2º, da Lei n.º 9.504/97. Sustenta a exordial que os representados realizaram propaganda eleitoral irregular, nos seguintes moldes:

“Que, no muro do imóvel de propriedade particular localizado na Rua General Osório, nº 2.430, existe uma propaganda irregular, com inscrição do nome e número de urna dos representados, bem como o símbolo do Partido dos Trabalhadores e inscrição das siglas dos partidos que compõe a coligação ora representada, e a frase “um jovem na luta pela igualdade social”, propaganda esta em tamanho superior ao permitido pela legislação que regula as eleições municipais do ano de 2012, conforme faz prova as fotografias e a mídia de vídeo gravadas em CD (anexo), causando efeito visual equiparado ao de um outdoor. (...)”

A partir do conjunto probatório trazido aos autos, restou incontroverso que os representados inseriram propaganda eleitoral através de pinturas em muro, com dimensões superiores a 4m², no qual consta o nome de urna e o número do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidato a vereador.

Tal fato caracteriza a utilização de propaganda eleitoral sem observância das normas correspondentes. Com efeito, nos termos do art. 11º da Resolução TSE nº 23.370/12, a propaganda por meio de placas/pinturas deve respeitar o limite de 4m², *verbis*:

“Art. 11. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² e não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do artigo anterior.”

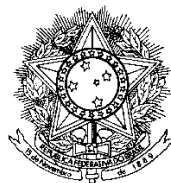
É cediço que em situações tais, relativas a pinturas, placas, faixas ou cartazes que contêm mensagem com conteúdos supostamente eleitorais, os tribunais têm assentado a necessidade de coibir - independentemente da retirada - aquelas que oferecem apelo visual semelhante ao impacto causado pelos *outdoors*, cuja veiculação, *de per se*, está vedada em lei.

Em face disso, de rigor a cominação ao representado da penalidade pecuniária prevista no § 1º do artigo 37 da Lei Eleitoral, a teor da previsão do § 2º daquela mesma lei, como vemos:

“§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.” (original sem grifos)

Conforme a lição de Rodrigues López Zilio² a “ *aplicação da multa, embora não expressamente prevista no § 8º, torna-se possível por força da parte final do § 2º do art. 37 da LE que estatui a necessidade de a propaganda em bens*

²ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 308.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

particulares não contrariar a legislação eleitoral (ou seja também o § 8º), sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º”.

Portanto, resta inequívoco que no caso de propaganda irregular em bem particular, ao contrário dos bens públicos, o infrator fica sujeito tanto a retirada da propaganda, como a condenação ao pagamento da multa, ainda que a propaganda já tenha sido retirada.

A respeito, destaca-se o escólio de José Jairo Gomes³:

“Multa – conforme visto, pelo artigo 37, § 1º, da LE, a propaganda eleitoral realizada em bem público sujeito o infrator à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo fixado, à multa. A interpretação gramatical dessa regra sugere que a multa só incidiria se fosse descumprida a determinação judicial de restauração do bem.

Isso, porém, não se aplica à propaganda irregular realizada em bem particular, que é regida pelo artigo 37, §2º, da mesma norma. Aqui, o infrator fica sujeito cumulativamente à retirada da propaganda e à multa. De sorte que a multa incide ainda que a propaganda seja suprimida. Nesse sentido, tem o TSE afirmado que, uma vez ‘configurada a ilicitude da propaganda eleitoral em bem do domínio privado, a imediata retirada da propaganda e a imposição de multa são medidas que se operam por força da norma de regência’ (TSE – AgRgAI 9.522/SP – Dje 10/02/2009, p.51).”
(original sem grifos)

Neste eixo, colhem-se os precedentes a seguir colacionados:

*“Representação. Propaganda eleitoral irregular. Cartaz fixado em artefato assemelhado a outdoor. 1. Se a propaganda, ainda que inferior a quatro metros quadrados, foi afixada em anteparo assemelhado a outdoor, é de se reconhecer a propaganda eleitoral irregular vedada pelo § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, em face do respectivo impacto visual. 2. Para afastar a conclusão da Corte de origem, de que a propaganda foi fixada em bem particular - e não em bem público -, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial. 3. **Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.** Agravo regimental a que se nega provimento.” (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35362, Acórdão de 29/04/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário*

³GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 339.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da Justiça Eletrônico, Data 24/05/2010, Página 57) (original sem grifos)

"RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PINTURA DE FACHADA DE COMITÊ. IMPACTO VISUAL ÚNICO COM DIMENSÃO TOTAL SUPERIOR A 4 M². SEMELHANTE A OUTDOOR. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉVIO CONHECIMENTO CARACTERIZADO. RETIRADA DA PROPAGANDA EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR NÃO ISENTA DO PAGAMENTO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 3. A retirada da propaganda eleitoral irregular em cumprimento de decisão liminar, em bem particular não exige os candidatos/responsáveis do pagamento de multa eleitoral. 4. Recurso eleitoral conhecido e desprovido." (TRE-GO. REPRESENTACAO nº 481888, Relator(a) DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Publicado em Sessão, Data 24/08/2010) (original sem grifos)

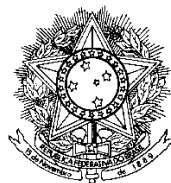
"Recurso. Representação julgada procedente. Propaganda eleitoral irregular em bem particular. Fixação de cartazes justapostos, formando conjunto único superior ao limite de quatro metros quadrados. Condenação à pena de multa, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/97.

*Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Localização da propaganda objeto da demanda suficientemente identificada na peça inicial. Justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único. Presumível o prévio conhecimento, em razão da própria natureza do anúncio. **A retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa.***

Provimento negado.

(TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 632988, Acórdão de 19/11/2010, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 203, Data 23/11/2010, Página 02)

Por conseguinte, não merece reparos a sentença que julgou procedente a representação apresentada, responsabilizando o representado pela propaganda irregular e condenando-lhes ao pagamento de multa eleitoral, prevista na parte final do § 1º do artigo 37 da Lei n.º 9.504/97, reproduzido pelo artigo 11 e parágrafos, da Resolução n.º 23.370/2011 do TSE, que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas em campanha eleitoral para as eleições de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 15 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\ltipik3ccocne5potrpe_10630_2012_147_121015151252.
odt